

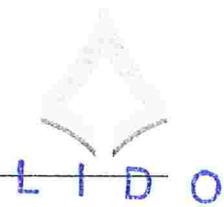


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO

PL 2162 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)



L I D O
Em, 20/11/18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS para as Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS, para as Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução descentralizada de ações visa dar autonomia gerencial progressiva para as Diretorias Gerais de Saúde e Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde, viabilizada por meio de transferência de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entendem-se por Unidades Executoras – UEx, as Diretorias Gerais de Saúde e Unidades Especializadas da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos do PDPAS se destinam à manutenção e ao regular funcionamento dos serviços e das Regionais de Saúde, mantidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

- I - adquirir materiais de consumo e medicamentos;
- II - adquirir materiais permanentes e equipamentos;
- III - realizar reparos nas respectivas instalações físicas;
- IV - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2162 /2018

Folha Nº 01

PL 2162 /2018
70363



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



as normas legais;

V - pagar outras despesas, disciplinadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos do PDPAS não poderão ser aplicados no pagamento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;
- II – implantação de novos serviços;
- III – gratificações, bônus e auxílios;
- IV – festas e recepções;
- V – viagens e hospedagens;
- VI – obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;
- VII – aquisição de veículos;
- VIII – aquisição e/ou locação de equipamento de informática;
- IX – pesquisas de qualquer natureza;
- X – publicidade.

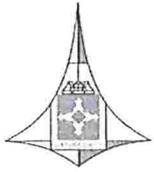
Art. 5º A operacionalização do PDPAS dar-se-á mediante a alocação e a transferência de recursos financeiros para, supletivamente, apoiar a execução de atividades desenvolvidas pelas Diretorias Gerais de Saúde – DGS e Unidades de Referência Distrital – URD.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos para contas bancárias abertas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para esse fim.

Art. 6º O valor global a ser transferido para as Diretorias Gerais de Saúde e para cada Unidade de Referência Distrital será definido com base em critérios de produção assistencial observados nos Sistemas de Informações Hospitalares e Ambulatoriais do Ministério da Saúde (AIH/SUS e SIA/SUS), sem prejuízo de outros critérios a serem definidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O valor de cada cota a ser transferida às DGS e URD não será inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no primeiro ano do Programa.

Art. 7º As despesas realizadas com os recursos relativos ao PDPAS estão sujeitas às restrições discriminadas a seguir, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, e, outros órgãos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



competentes do Governo do Distrito Federal.

I – as aquisições e contratações efetuadas com recursos da PDPAS submeter-se-ão ao disposto na da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua vigente redação;

II – as contratações de serviços para reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e da rede lógica, bem como na estrutura física, que impliquem alterações nas características originais do prédio, deverão ser precedidas de anuência da UAG da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal;

III – a aquisição de materiais e a contratação de serviços poderá ser feita por dispensa de licitação, não ultrapassando o limite previsto no inciso II, do Artigo 24, da Lei nº. 8.666/1993;

IV – quando a aquisição de material ou contratação de serviços ultrapassarem o limite de que trata o parágrafo anterior, a licitação será realizada na modalidade pertinente, pelo nível central da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal;

V – somente poderão ser adquiridos, suplementarmente, medicamentos, materiais de consumo e outros insumos, quando não houver, na Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal atas de registro de preços vigentes relativas ao item a ser adquirido; não houver disponibilidade do item em qualquer outra unidade da rede pública de saúde; e estiver devidamente caracterizada relevância dessa aquisição para a saúde individual ou coletiva da população beneficiária.

Parágrafo único. Não serão consideradas como fracionamento de aquisição as despesas relativas aos insumos adquiridos por mais de uma DGS ou URD, quando estes estiverem destinados a populações residentes em espaços geográficos distintos, em conformidade com a normatização complementar da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 8º Os recursos alocados ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS serão consignados no Orçamento do Governo do Distrito Federal, na unidade orçamentária Fundo de Saúde do Distrito Federal, em programa orçamentário próprio, sendo provenientes da receita ordinária do Distrito Federal. ◊

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2162 / 2018

Folha Nº 03 *Udel*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 9º A liberação dos recursos do PDPAS será feita da seguinte forma:

I – em seis quotas bimestrais para os recursos destinados às despesas correntes;

II – em quatro quotas trimestrais para os recursos destinados às despesas de capital.

§ 1º Os recursos do PDPAS serão liberados mediante transferência autorizada pelo FSDF por ordem bancária, em conta bancária que será aberta junto ao Banco de Brasília S.A. – BRB.

§ 2º Os recursos do PDPAS deverão ser movimentados, exclusivamente, na conta aberta para o seu recebimento, por meio de cheque nominativo, de ordem bancária ou de transferência eletrônica em nome do próprio fornecedor de bens ou prestador de serviços.

§ 3º Quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a um mês, estes serão aplicados, obrigatoriamente, em caderneta de poupança.

Art. 10. A liberação dos recursos do PDPAS ficará condicionada à apresentação da prestação de contas, completa, do ano anterior ao da solicitação, e à situação de adimplência na prestação e aprovação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Art. 11. A Unidade Executiva – UEx que tiver as suas contas rejeitadas, no todo ou em parte, e não cumprir as determinações para o seu saneamento, conforme as normas aplicáveis, não receberá recursos do PDPAS e se sujeitará, por si e por seus dirigentes às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. Os recursos porventura não utilizados no exercício poderão ser reprogramados pelas UEx para o exercício subsequente.

Parágrafo único. As UEx não poderão, em hipótese alguma, remanejar recursos consignados em despesas correntes para despesas de capital e vice-versa.

Art. 13. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será apurado de acordo com legislação vigente, sem prejuízo da tomada de contas especial (TCE) e das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 14. Os recursos utilizados em desacordo com o previsto nesta Lei deverão ser ressarcidos aos cofres do Tesouro do Distrito Federal pelos responsáveis. 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 15. Será exigida a prestação de contas da gestão dos recursos do Programa de Incentivo às Ações Descentralizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, a qual deverá ser apresentada à Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, sob pena de responsabilização.

Art. 16. A gestão dos recursos do PDPAS estará sujeita à auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 17. Serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal:

I – critérios de distribuição dos recursos do Programa de Incentivo às Ações Descentralizadas, bem como os limites por categoria de despesa;

II – montante dos recursos liberados para apoio a cada Diretoria Geral de Saúde e Unidades Especializadas da Rede de Saúde do Distrito Federal.

Art. 18. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Câmara Legislativa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Programa de Descentralização Progressiva das Ações de Saúde (PDPAS) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) como instrumento para o surgimento de inovações e tem por objetivo identificá-las no processo gerencial de abastecimento a partir da adoção deste programa.

A minuta do Projeto de Lei sugere a edição de normativo específico sobre o ramo hospitalar, setor ao qual está circunscrito, a organização de saúde visando restabelecer e preservar a saúde de pacientes, bem como utilizar instrumentos eficazes para contribuir com a melhora contínua dos mesmos. Para isso, é preciso planejar, coordenar e integrar os vários fluxos existentes nesse processo.

Uma organização de saúde é um sistema produtivo de atenção à saúde, tendo como subsistema o setor de abastecimento para atender as necessidades de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



insumos (materiais de consumo) e de equipamentos (materiais permanentes) do trabalho assistencial.

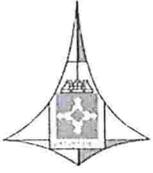
O sistema de abastecimento é composto por quatro subsistemas: planejamento, controle, guarda e distribuição e compras. O subsistema de planejamento está ligado às tarefas de seleção, especificação e incorporação de novos materiais e sobre ele incidiam as primeiras intervenções preconizadas na metodologia. O subsistema de controle é o responsável por acompanhar e valorar estoques. Ao subsistema de guarda e distribuição cabe receber, conferir, estocar de forma organizada e distribuir internamente os materiais, enquanto o subsistema de compras é o responsável pela aquisição de materiais.

Existem exceções que permitem adquirir materiais e medicamentos em circunstâncias excepcionais. Em caso de urgência, o suprimento de medicamentos poderá ser efetuado por meio de remanejamento entre hospitais da rede, a título de empréstimo. Já no caso de emergência a aquisição poderá ser efetuada por meio de compra no local, utilizando recursos do caixa existente, com autorização dentro dos limites e competências estabelecidos. Com isso, é importante estabelecer um programa de aquisição com diretrizes claras, para dar agilidade ao processo e evitar irregularidade no abastecimento.

A falta de profissionais que dominem e possuam habilidades para planejar, executar e analisar todas as atividades de forma integrada culmina em problemas referentes ao armazenamento inadequado, erros de cálculo nos relatórios de entrada e saída de materiais, erros gerados no recebimento, esquecimento e atraso na emissão de documentos relativos à entrada e saída de material e procedimentos de contagem física inadequados.

A partir desse panorama, o presente projeto tem por objetivo estabelecer melhorias no processo gerencial de abastecimento a partir da adoção do PDPAS, amparando-se na abordagem da inovação.

A gestão de suprimentos em hospitais públicos vem se tornando uma tarefa das mais complexas e vai além da burocracia. A complexidade das compras no setor público é devida às exigências administrativas e legais. Já no setor privado, consegue-se gerenciar compras negociando com facilidade com fornecedores e criando



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



um movimento constante de aquisição e manutenção de estoques. Nas compras públicas, o princípio da legalidade vincula as ações do administrador às formalidades da Lei. O setor de saúde brasileiro passa por constante transformação, buscando maneiras diferentes de descentralizar políticas de saúde propostas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e as compras de um hospital exigem procedimentos mais ágeis, visto que muitas vezes há situações de emergência. Isso parece conflitar com a morosidade dos processos burocratizados inerentes à compra no setor público.

Considerando-se o desafio supramencionado, a descentralização de compras públicas na saúde tem como diretriz aumentar a eficiência, aproximando o gestor do cidadão e criando mecanismos para o controle público e social, na definição das prioridades locais e na melhor fiscalização e controle da aplicação dos recursos municipais e daqueles recebidos mediante transferências intergovernamentais para aplicação na saúde.

A gestão do sistema de saúde brasileiro exige modelos de gestão descentralizados e participativos, responsabilizando gestores e profissionais pelos resultados. Os hospitais têm desempenhado papel importante nos sistemas de saúde, como um dos níveis de garantia da equidade e integralidade da assistência. A insatisfação dos usuários, porém, está presente no cotidiano dessas organizações porque sua herança burocrática e centralizadora tem subordinado as necessidades dos usuários a outros interesses.

Depreende-se, desta reflexão, que a busca por modelos de gestão que otimizem e flexibilizem a dinâmica de funcionamento dos hospitais públicos é fundamental. Por isso, se faz necessário formular e desenvolver estratégias inovadoras de gestão hospitalar.

O objetivo do presente Projeto de Lei é de institucionalizar o PDPAS, que foi instituído pelo Decreto n.º 31.625, de 29 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial do DF (DODF) nº 82, de 30 de abril de 2010. A operacionalização do PDPAS aconteceu mediante a alocação e transferência de recursos financeiros para, supletivamente, apoiar a execução de atividades desenvolvidas pelas Diretorias Gerais de Saúde (DGS) e Unidades de Referência Distrital (URD) da Rede Pública de Saúde. 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2362 / 2018
Folha Nº 07 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



O Programa consiste em iniciativa do Governo do Distrito Federal (GDF), que disponibiliza verbas públicas a hospitais e postos de saúde. A descentralização em hospitais regionais promove a progressiva desconcentração de compras para os hospitais públicos do DF, que passam a adquirir insumos em caráter de urgência, enquanto a rede de saúde promove novas licitações de produtos e serviços destinados ao abastecimento da rede sem estar presa a longos procedimentos de compra, muitas vezes paralisados por questões burocráticas.

O objetivo do PDPAS é atender demandas emergenciais e urgentes das Unidades Executoras (UEX), utilizando-se a dispensa de licitação prevista na Lei nº 8.666/93. A proposta do programa é que ele atue de forma suplementar, dando autonomia gerencial aos hospitais regionais do Distrito Federal, no Brasil.

Em consoante com o exposto acima submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres parlamentares, pois, temos convicção da extrema relevância da matéria e de que a perspectiva da inovação administrativa, sendo que pesquisas futuras poderiam analisar a consequência desse tipo de inovação na rede de saúde, propondo aceitar o desafio de criar novas alternativas e também de reinventar as já existentes. Assim, outras soluções programas poderiam surgir, acelerando o processo de descentralização da gestão no setor hospitalar.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2162/2018
Folha Nº 08

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.162/18**, que “Dispõe sobre o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS para Diretorias Gerais de Saúde e as Unidades de Referência Distrital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.943/18**, que “**Institui o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal**”. (Art. 154/175 do RI).

Em 21/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2162 / 2018
Folha Nº 09